Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A Lei n.º 3485-A, de 6 de maio de 2016, dispõe sobre a permissão de desembarque de mulheres em locais fora das paradas de ônibus e lotação, regulamentadas no Município no horário compreendido entre as 22 horas e 5 horas da manhã.

Tendo em vista os trâmites relacionados à implantação do novo sistema de transporte coletivo, acreditamos que a ocasião é oportuna para discutirmos sobre a maior abrangência da mencionada lei.

Para tanto, estamos propondo alguns ajustes ao texto legal, para as quais solicito a melhor das acolhidas por parte dos nobres Pares.

Assim sendo, submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 134/19 - DOCUMENTO N.º 3845/19

Altera a Ementa e os Parágrafos 1.º e 2.º do Art. 1.º da Lei n.º 3485-A, de 2016, que dispõe sobre a permissão de desembarque de mulheres em locais fora das paradas de ônibus e lotação regulamentadas no Município, no horário compreendido entre as 22 horas e as 5 horas da manhã.

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação a Ementa da Lei n.º 3485-A/2016:

"Dispõe sobre a permissão de desembarque de pessoas dos grupos que especifica, em locais fora das paradas de transporte público regulamentadas no Município, no horário compreendido entre as 22 horas e as 5 horas da manhã."

Art. 2.º - Passam a ter a seguinte redação o "caput" e os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei n.º 3485-A/2016:

"Art. 1.º - É permitido o desembarque de idosos, pessoas com deficiência, mulheres cisgênero, mulheres transexuais e travestis que fazem uso de transporte público municipal de passageiros no Município, em locais fora dos pontos de parada regulamentados, no horário compreendido entre as 22 horas e as 5 horas da manhã, como medida de segurança.

§ 1.º - Para fazer uso da prerrogativa de que trata a presente Lei, o usuário do transporte público solicitará ao motorista do veículo que efetue a parada no local que julgar de maior conveniência.

§ 2.º - Ficam os permissionários do serviço de transporte público de passageiros dispensados de obedecer aos lugares de parada obrigatória, para embarque e desembarque de passageiros dos grupos de pessoas mencionados no "caput", no horário entre as 22 horas e as 5 horas da manhã."

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 24 de outubro de 2019.

a) ALFREDO MOURA